



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.189 - SP (2010/0224605-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E OUTRO(S)**
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ELZA ANTÔNIA DRESSANO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ORDEM INCIDENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.189 - SP (2010/0224605-6)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA ANTÔNIA DRESSANO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ORDEM INCIDENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Recurso especial a que se nega seguimento. (e-STJ fl. 288)

Em suas razões, o agravante alega que é inaplicável a Súmula 83/STJ, pois há julgado recente da 4ª Turma desta Corte em sentido diverso do entendimento manifestado na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.189 - SP (2010/0224605-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA ANTÔNIA DRESSANO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte impugnada pelo agravante:

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/SP, ao decidir que é cabível a imposição de multa diária em caso de descumprimento de determinação incidental de exibição de documentos, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 732.471/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 18/12/06; REsp 718.377/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22/08/05; AgRg no REsp 1.096.940/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26/11/2010. (e-STJ fl. 288)

Pela análise das razões recursais apresentadas, observa-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a decisão unipessoal está em consonância com a jurisprudência consolidada da 3ª Turma deste Tribunal no sentido de ser cabível a imposição de multa cominatória na hipótese dos autos. Isso por "(...) não se tratar de ação cautelar, na qual a imposição de multa cominatória é vedada, conforme a súmula nº 372/STJ, mas de processo de conhecimento, onde a imposição da multa, foi determinada de forma incidental, não havendo, portanto, porque se afastar a penalidade em questão" (AgRg no REsp 1.096.940/MG, 3ª Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26/11/2010).

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0224605-6

AgRg no
REsp 1.230.189 / SP

Números Origem: 9242008 994092999780

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA ANTÔNIA DRESSANO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA ANTÔNIA DRESSANO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.